



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442862 - PE
(2023/0274168-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA

OUTRO NOME : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA

OUTRO NOME : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA

ADVOGADOS : REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP035401
CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento do pagamento do preparo não equivale ao comprovante do pagamento e, ante a preclusão consumativa, não se pode afastar a deserção em razão da posterior comprovação do pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442862 - PE
(2023/0274168-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE
PROCESSOS LTDA**
OUTRO NOME : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento do pagamento do preparo não equivale ao comprovante do pagamento e, ante a preclusão consumativa, não se pode afastar a deserção em razão da posterior comprovação do pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA (ou SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA) contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial, não

conheceu de recurso especial em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1403/1412):

Importante ficar claro que se encontram precedentes do C. STJ diferenciando duas situações: uma na qual o preparo recursal não é recolhido pela parte dentro do prazo legal, havendo deserção; e outra na qual, dentro do prazo legal, o preparo já foi recolhido pela parte, vindo a ser o comprovante do pagamento apresentado em momento posterior, não havendo, nessa hipótese, a deserção. Logo, se nos presentes autos houve o pagamento e a juntada de custas tempestivamente, não há motivos para não afastar a deserção. Como identificou o Min. Raul Araújo: “A situação dos autos, no entanto, encontra particularidade em relação a hipótese comumente verificada no Superior Tribunal de Justiça, pois, embora não juntado o comprovante de pagamento, ficou demonstrado que o recolhimento do preparo foi efetivamente realizado” (AgInt no AR Esp 978.485/SP). A existência de situações distintas da “hipótese comumente verificada no Superior Tribunal de Justiça” não pode ser ignorada [...] A Quarta Turma deste Superior Tribunal afastou a deserção de recurso cujo comprovante de pagamento foi juntado intempestivamente. Atente-se, Excelências, que o julgado suscita precedentes desta Corte e ainda assevera: “o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior ...”. E qual seria esse entendimento? O voto é claríssimo em dizer: “... entendimento desta Corte Superior, no sentido do afastamento da deserção nas hipóteses em que, embora a parte tenha juntado tardiamente o comprovante de pagamento das custas, ficou demonstrado que o recolhimento do preparo foi efetivamente realizado no prazo legal.” E é inegável a identidade entre os casos. Pois, tanto quanto no precedente invocado, também no caso destes autos, a Agravante foi intimada para complementar o preparo, o que fez dentro do prazo, inclusive juntando o comprovante de pagamento também dentro do prazo. Ou seja, o preparo foi e está pago e a comprovação anexada tempestivamente [...] É paradigmático também o R Esp nº 1.498.623/RJ, na qual foi submetida à CORTE ESPECIAL do STJ a resolução da seguinte questão: as meras formalidades extrínsecas do preparo são ou não causa de deserção, quando o fim (pagamento) foi alcançado? Concluiu-se que não [...] à luz da decisão da Corte Especial do STJ, a decisão agravada merece revisão, porque, in casu, o fim foi alcançado. O preparo foi totalmente pago dentro do prazo legal. Por sua vez, no AgRg no Ag 98.082/RJ, a PRIMEIRA TURMA do C. STJ, por unanimidade, decidiu que a insuficiência do preparo (hipótese destes autos): “não tranca a possibilidade de complementação, passível de ser exigida, até mesmo, após o julgamento do recurso, com a devolução dos autos a instância de origem”. Ora, se a complementação do preparo pode ser efetuada até mesmo após o julgamento do recurso no momento do retorno dos autos à origem, muito mais poderá ser realizada a mera juntada do comprovante de complemento do preparo já pago, sobretudo se a

juntada ocorre antes mesmo do julgamento do recurso e tempestivamente (hipótese destes autos).

[...]

Como terceiro e último fundamento, a decisão agravada aduz que o recurso especial não pode ser conhecido “à luz das Súmulas 7 do STJ e 282 e 283 do STF, pois não houve impugnação específica”. Com a devida vênia, a decisão agravada está equivocada, porque a Agravante impugnou os fundamentos ditos como não refutados [...] O que se pede é que os julgados sejam anulados, porque, como exposto acima, o próprio magistrado do primeiro grau havia proferido decisão aduzindo que a matéria posta em julgamento “exige conhecimento técnico específico”, ordenando, por isso, a perícia contábil (decisão de fls. e-STJ 514). Todavia, contraditoriamente, ao fim, sentenciou negando a necessidade de prova pericial, cerceando o direito de defesa da Recorrente, de algo que ele próprio reconheceu como necessário. Tudo parte, portanto, do que consta nas próprias decisões proferidas nos autos.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 1421/1427).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento do pagamento do preparo não equivale ao comprovante do pagamento e, por isso, não se afasta a deserção.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.
2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).
3. O comprovante de agendamento bancário não é meio apto a comprovar o efetivo recolhimento do preparo.
4. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.635.201/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM DIA NÃO ÚTIL. PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. DOCUMENTO INAPTO. PAGAMENTO NO DIA SEGUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido" (AgInt no REsp n. 1.873.185/MA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2021).
2. O STJ admite, excepcionalmente, o recolhimento do preparo no primeiro dia útil seguinte à interposição do recurso, quando protocolado após expediente bancário, sendo necessário, todavia, sua comprovação nos autos, logo após o pagamento (Súmula 484 do STJ).
3. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.
4. Hipótese em que, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para sanar o vício, não sendo comprovado o referido recolhimento em dobro, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.029.252/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.591.156/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.470.438/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no REsp n. 1.995.538/RS, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.011.868/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

De outro lado, este Tribunal Superior tem externado orientação no sentido de ocorrer a preclusão consumativa para a comprovação do pagamento do preparo, na hipótese em que é juntado o comprovante de agendamento. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no AREsp n. 2.170.747/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.069.943/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt nos EDcl no RMS n. 62.282/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Não obstante a conclusão pela deserção, é oportuno mencionar, a

título de *obiter dictum*, o fato de o recurso especial não ser passível de conhecimento, à luz das Súmulas 7 do STJ e 282 e 283 do STF, pois não houve impugnação específica à afirmação de que “a fundamentação da sentença foi exclusivamente de direito, não tendo o condão de alterar o julgamento, a realização de uma nova perícia [...] a impugnação sobre a habilitação técnica do perito não ocorreu tempestivamente, considerando que esta só veio a ocorrer mais de um ano da nomeação do mesmo, tendo a embargante impugnado só após a entrega do laudo desfavorável aos seus interesses” (fl. 737); fundamentação essa não relacionada com os arts. 468 (substituição de perito) e 480 (realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida) e que, sem reexame fático-probatório, não há como ser revisada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.442.862 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0274168-1

Número de Origem:

00089168220148170810

0057820520138170810

01000089168220148170810

1000089168220148170810 503470400 57820520138170810 89168220148170810

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS
LTDA

OUTRO NOME : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401

HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS
LTDA

OUTRO NOME : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA

ADVOGADOS : REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP035401

CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS
LTDA

OUTRO : INVENSYS SYSTEM BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE035401
HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : CARLOS ANDRE GUEDES LOUREIRO - PE029743

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025